#### Artigo 7

As Partes encorajarão a cooperação nas áreas de esporte para juventude e treinamento físico, com vistas a promover contatos diretos entre as organizações esportivas voltadas para a juventude, os clubes esportivos e as federações esportivas nacionais de ambas as

#### Artigo 8

As Partes fornecerão informações e assistência mútua relativas aos procedimentos para concessão de vistos aos indivíduos que participem das atividades de cooperação no âmbito deste Acordo, bem como propiciarão as facilidades necessárias para a implementação da cooperação esportiva, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais em vigor.

## Artigo 9

As Partes elaborarão programa executivo para determinar a organização, a sequência de atividades e as condições financeiras para a implementação eficaz do presente Acordo.

#### Artigo 10

As Partes acordam que o intercâmbio na área dos esportes será decidido com base nas condições financeiras existentes, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais. Cada projeto será negociado caso a caso pelas Partes, por via diplomática.

## Artigo 11

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes

## Artigo 12

Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por escrito. As emendas serão parte integral deste Acordo e entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Artigo 13, parágrafo 1, deste Acordo.

#### Artigo 13

- 1. Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação, por via diplomática, em que as Partes se informam do cumprimento de seus respectivos requisitos internos para a entrada
- 2. Este Acordo terá vigência de cinco (5) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo se uma das Partes notificar a outra, por escrito, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Acordo até seis meses antes da data de expiração de cada período de vigência.

Feito em Brasília, em 24 de maio de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português, letão e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Antonio de Aguiar Patriota Secretário-Geral das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Letônia Andris Teikmanis Secretário de Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros

(\*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no ser Artigo 13, parágrafo 1, este Acordo entrou em vigor em 28 de julho

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DE TIMOR-LESTE"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Democrática de Timor-Leste (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, firmado em 20 de maio de

Considerando a contribuição importante que a criação de um serviço de inteligência pode prestar para a consolidação do Estado Democrático de Direito, da sociedade, da soberania nacional, da dignidade da pessoa humana, na fiel observância da Constituição e das

Conscientes do desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Convencidos de que a cooperação técnica na área de inteligência se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

### ARTIGO I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Fortalecimento do Serviço Nacional de Inteligência de Timor-Leste" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) Estruturar física e logicamente o Serviço Nacional de Inteligência de Timor-Leste de forma a permitir a comunicação por meio de internet, intranet, radiocomunicação, telefonia e satélite;
- b) Capacitar recursos humanos do Servico Nacional de Inteligência de Timor-Leste no uso de métodos e técnicas de inteligência, internet, intranet, radiocomunicação, telefonia e satélite;
- c) Avaliar e monitorar a aplicação dos métodos e técnicas de Inteligência transmitidos e o uso dos recursos materiais e tecnológicos instalados.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## ARTIGO II

- O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores - ABC/MRE como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) Agência Brasileira de Inteligência ABIN como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Aiuste Complementar.

# ARTIGO III

O Governo da República Democrática de Timor-Leste designa o Serviço Nacional de Inteligência de Timor-Leste - SNI como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Comple-

# ARTIGO IV

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) coordenar as atividades do Projeto;
- b) apoiar as atividades de capacitação e treinamento;
- c) definir, em conjunto com as instituições executoras, os termos de referência e as especificações técnicas de bens e serviços a serem adquiridos para a implementação das tarefas;
- d) articular-se com as instituições envolvidas no processo de implementação das tarefas para introdução de modificações e ajustes necessários para o bom andamento da execução das tarefas;
- e) receber relatórios de progresso das instituições executoras, descrevendo o desenvolvimento das atribuições, da evolução e avaliação das tarefas em andamento.
- 2. Ao Governo da República Democrática de Timor-Leste,
  - a) apoiar a implementação do presente projeto;b) prover local e apoio logístico às atividades do projeto;
  - c) garantir a utilização de equipamentos no âmbito do pro-
- ieto:
- d) manter os proventos dos profissionais locais envolvidos no projeto; e) receber e avaliar propostas apresentadas pelo Governo
- f) monitorar o desenvolvimento dos trabalhos e contatar o Governo brasileiro, por meio da Embaixada do Brasil em Dili, quan-
- do quaisquer intervenções forem consideradas necessárias; e g)tratar como Informação Confidencial toda informação ge-rada e intercambiada entre as Partes, por ocasião da aplicação do presente projeto, que com tal acepção não poderá ser vendida, cedida, comercializada, publicada ou repassada de qualquer outra forma a nenhuma terceira parte, a menos que as Partes acordem o contrário.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

# ARTIGO V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de Timor-Leste.

# ARTIGO VI

- l As instituições executoras do Projeto elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, que serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento ob-jeto de publicação.

# ARTIGO VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

## ARTIGO VIII

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação e não afetará as atividades em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

#### ARTIGO IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento,, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

#### ARTIGO X

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

# ARTIGO XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar. aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste. firmado em 20 de maio de 2002.

Feito em Díli. em 10 de junho de 2010. em dois exemplares originais, no idioma português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Sabine Nadja Popoff Encarregada de Negócios, a.i.

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste: **Zacarias Albano da Costa**Ministro dos Negócios Estrangeiros

# Ministério de Minas e Energia

# **GABINETE DO MINISTRO**

# PORTARIA Nº 863, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010

- O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 5, de 3 de outubro de 2007, e nº 6, de 16 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Política Energética CNPE, resolve:

  Art. 1º Definir as seguintes diretrizes específicas para a realização do Leilão de Compra de Biodiesel, a ser promovido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, para suprimento do mercado consumidor durante o primeiro trimestre de 2011:

  I objeto: aquisição de biodiesel para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de cinco por cento de adição ao óleo diesel derivado de petróleo;

  III período de realização do Leilão: novembro de 2010;

  III período de entrega do biodiesel: 1º de janeiro a 31 de março de 2011;

  IV Lote 1:

  a) quantidade a ser leiloada: 480.000 m³ (quatrocentos e oitenta mil metros cúbicos); e

- oitenta mil metros cúbicos); e
  b) fornecedores: produtores de biodiesel que atendam aos requisitos definidos no art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 284, de 4 de outubro de 2007;
  V Lote 2:
- a) quantidade a ser leiloada: 120.000 m³ (cento e vinte mil metros cúbicos); e
- b) fornecedores: produtores de biodiesel que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 3°, inciso I, da Portaria MME nº 284, de 2007.
- § 1º O início do período de entrega do biodiesel poderá ser antecipado mediante acordo entre fornecedor e adquirente.

  § 2º O Leilão deverá ser realizado aplicando-se as disposições estabelecidas no art. 1º da Portaria MME nº 50, de 2 de forereiro de 2010.
- sições estabelecidas no art. 1º da Portaria MME nº 50, de 2 de fevereiro de 2010.

  Art. 2º Encerrado o período de entrega do biodiesel negociado no Leilão, a ANP divulgará, em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores, os seguintes dados:

  I os volumes totais de biodiesel entregues efetivamente por formacidado en Leilão.
- fornecedor no Leilão; e II - os volumes totais de biodiesel adquiridos por distribuidor
- no mesmo período. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN